AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.431 - SP (2017/0088778-8)

AGRAVANTE	:	LIDIRENE TEREZINHA CESTARI ASTRULAKIS
AGRAVANTE	:	LUIZ AFONSO CESTARI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	AFONSO CESTARI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E OUTRO(S) - SP208075
		WALDOMIRO LOURENÇO NETO - SP224819
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS	:	JEFERSON IORI - SP112602
		CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR - SP168822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LIDIRENE TEREZINHA CESTARI ASTRULAKIS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> AGRAVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FISCAL - Contribuição de melhoria de 1999 - Município de Monte Alto - Pavimentação asfáltica - Discussão sobre a ausência de valorização do imóvel - Matéria de embargos - Súmula 393 do STJ - RECURSO IMPROVIDO.

O presente feito decorre de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal no valor de R$ 1.036,01 (mil, trinta e seis reais e um centavo), em 9/11/2004.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou sobre a aplicação dos dispositivos legais invocados como violados pela contribuinte.

Indica, ainda, ofensa aos arts. 4º, I, 77, 81 e 82 do CTN, sustentando, em resumo, que a CDA é nula, vez que deveria constar "contribuição de melhoria" e não "taxa", porquanto a pavimentação não se constitui em exercício do poder de polícia, nem prestação de serviço público, mas sim realização de obra pública, que é cobrada através de contribuição de melhoria conforme os arts. 77 e 81 do CTN.

Aduz, ainda, não ser possível a cobrança da contribuição de melhoria, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 82 do CTN, especialmente no que diz respeito à valorização do imóvel.

Finalmente, alega que seria necessária lei específica para instituir a contribuição de melhoria, o que não ocorreu.

O recurso especial foi inadmitido sob o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n.
>
> 283/STF.
>
> 4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83).

V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito.

VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados.

VII - Recurso Especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.274.167/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016).

Sobre a alegada violação dos arts. 4º, I, 77, 81 e 82 do CTN, o Tribunal de origem, apreciando a validade da CDA, o Tribunal *a quo* para manter a decisão agravada e afastar a alegada inviabilidade da exigência do imposto, tendo como pressuposto a não valorização do imóvel, entendeu que seria necessária dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse panorama, para aferir a existência da suposta violação aos dispositivos indicados pelo recorrente seria necessário reexaminar os mesmos elementos do conjunto fático probatório utilizado pelo julgador, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator